

**SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA****Pregão Eletrônico nº 28.01.01/2022.05/PE****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE TABLETS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.**

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do Decreto

Distrito Federal

SAA Cal. 01, Lt. 905, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruguaia, 252, KM 2,5, Iguaçuá
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 229, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Cusurubec - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Daisy Santos, nº 4.000, Campão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daisy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daisy Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Resovia, BR-401, nº 15.000, KM 127, Arquivo A,
Pavimento Superior, Sala 223 3K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 89.315-000



Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), *in verbis*:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;"

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem 20.1. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

"20.1 - Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, sob pena de decadência do direito.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à qualificação técnica dos licitantes que, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a participação dos interessados, em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE TABLETS DE

Distrito Federal

SAA Qtd. 01 Lt. 005, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 33030-2020 / 33030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.656-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-100, nº 35.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Cachanduba
Itajaí - SC | CEP: 89.515-000



RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE”

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no 3. DA ENTREGA DO OBJETO, *in verbis*:

“3.1 O prazo de entrega dos objetos é de 5 (cinco) dias úteis, contados do(a) envio da ordem de autorização de compra, no local indicado na ordem de compras pelo órgão contratante.”

Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias úteis determinado no Subitem 3.1. é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros do PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Distrito Federal

SAA Ed. 01 Lt. 005 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-300
(61) 2030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguapê
Itaúna - BA | CEP 45.658-355
(71) 3050-2020 / 3050-2020

Santa Catarina

Rod. Pres. Dutra, 220, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.034-010
(11) 2030-2020 / 3030-2020

Estado do Rio de Janeiro

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora de Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Arco do A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 82.515-000

mtec



A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.
(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 3.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da

Constituição Federal.

Distrito Federal

SAA, Qd. O1, Lt. 005, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3050-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Neoca Sereniza do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruguaia, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3050-2020 / 3030-2020

São Paulo

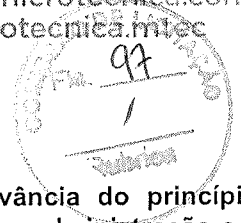
Rod. Pres. Dutra, 220, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3050-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Arco A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 89.315-000

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500



“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impecabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema

Distrito Federal

SAA, Qtd. 01 Lt. 065, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-700
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucueira, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 229, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Gulpão-GI - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nereza Senhara do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Ubatuba - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Residência BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 09.315-000



proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfego escorregado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazendo como consequência prejuízo à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 3.1 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau”

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 095, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Neza Serebren do Carmo, nº 263, Sala 05, Bairro: Carreiro
Bairro Dary Santos - Ubatí - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucueira, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

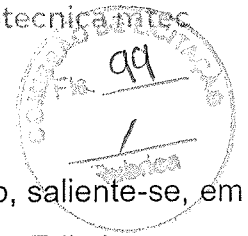
Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Arso do A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Caranduba
Itajaí - SC | CEP: 89.315-000

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500



que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 3.1. do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15(quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2022.

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Bimália - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilheus - Unguçu, 202, KM 2,5, Iguaçu
Ilheus - BA | CEP: 45.166-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Piv. Dória, 216, St. J. R. S. Várzea do Palácio,
Guandú - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

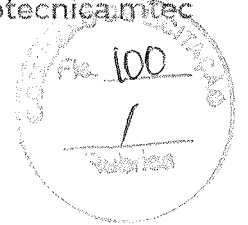
Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-004

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.900, KM 127, Anjo A,
Fazimento Superior, Sala 2231K, Bairro Carandáha
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000

mtec



ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 095, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucupa, 252, KM 2,5, Iguaçuá
Ilhéus - BA | CEP: 45.858-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, 513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dady Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dady Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Dady Santos - Ubatã - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Arraio A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Carandubá
Itajaí - SC | CEP: 09.303-000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Mendes'.



SENHOR PREGOEIRO DA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

Pregão Eletrônico nº 28.01.01/2022.05/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE TABLETS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 20.0 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Distrito Federal

SAA, Ed. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala D6, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.610-024

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Grupo 6
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-355
(71) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

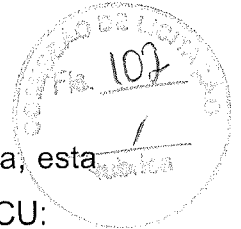
Rudivia BR-101, nº 15.000, KM127, Arco 2,
Favimento Superior, Seta 223 K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 83.515-000

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 22B, St. 1.513, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500



Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'
(grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais

vantajoso.

Distrito Federal

SAA, Ctd. 01 Lt. 965, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 33.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Igoapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 225, St. 1, 513, Várzea do Paulista,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 327, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 89.515-000

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500



Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação jurídica, dentre outros, os seguintes:

8.6.3 - Certidão Simplificada e Certidão Específica expedidas pela junta comercial da Licitante, comprovando todos os atos da Empresa (inscrição, enquadramento, alterações de etc), expedida no máximo, nos últimos 60 (sessenta) dias, exigidas apenas das licitante que estejam sujeitas a registro na Junta Comercial, exceto para o Microempreendedor individual – MEI.

Resta saber se tais exigências possuem o necessário amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo.

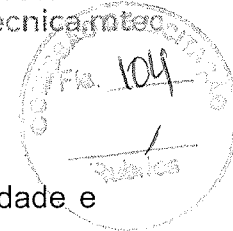
Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal.

Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer certidões emitidas pela Junta Comercial. Portanto, a solicitação de



documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame.

O caso em tela chama especial atenção, haja vista que a jurisprudência sobre o tema é pacífica e de longa data, senão vejamos:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara.

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2365/17 – Plenário.

Muito recentemente, o TCU reafirmou a taxatividade do rol de

requisitos de habilitação, a saber:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de regularidade das licitantes junto às agências de transportes estaduais e municipais para efeito de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao extrapolar o rol taxativo dos requisitos de habilitação, além de restringir a tender a competitividade do certame;

Acórdão 1423/2021 – 2ª Câmara.

Distrito Federal

SAA Cj. 01, Lt. 005, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod Ilhéus - Uruguca, 252, KM 25, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1.513, Várzea do Palácio,
Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

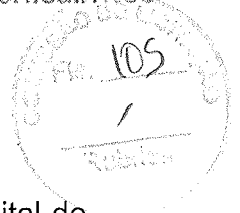
Rod. Darcy Sartes, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Camiro
Bairro Darcy Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-024

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 3C, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 89.375-000



Outrossim, a certidão de inteiro teor, prevista no item 8.3.6 do edital de licitação, impõe elevado custo para as empresas participantes, por se tratar de documento cujo valor cobrado pela Junta Comercial é de aproximadamente R\$ 850,00.

Sem embargo, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. Acórdão 533/2011 – Plenário.

A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, qual seja a apresentação de certidão de inteiro teor, posto que se torna uma exigência ilegal quando gera custos adicionais ao licitante.

Subsidiariamente, pedimos que tais documentos, caso sejam necessários à prestação do serviço para a Administração, sejam requisitados apenas ao licitante vencedor, **vez que gera custos desnecessários não podendo ser solicitadas a todos os licitantes como critério de participação no certame.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa,

Distrito Federal

SAA Cpl. 01 Lt. 005 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dourado - Belo Horizonte - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 267, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.558-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

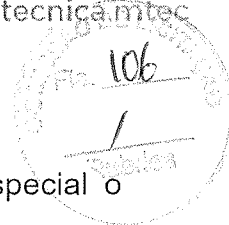
Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Fazenda Superior, Sala 223/14, Bairro Caschibuba
Itajaí - SC | CEP: 89.315-000

Espírito Santo

Rod. Dourado, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dourado - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300



os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP 45.656-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 279, St. 1, 513, Vale do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

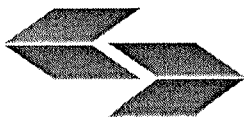
Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Ubatã - MG | CEP 35.010-054

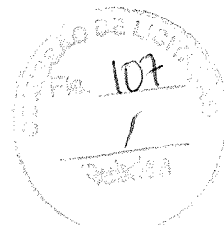
Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Caracolândia
Itajaí - SC | CEP 85.515-000



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 280101202205 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE



Requerimento

Criado em Texto

Arq. Endereço
escl.

08/02/2022 09:11

Prezados, boa tarde! Referente ao Pregão Eletrônico nº 28.01.01/2022.05/PE, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 1 – O item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que “O prazo de entrega dos objetos é de 5 (cinco) dias úteis, contados do(a) envio da ordem de autorização de compra, no local indicado na ordem de compras pelo órgão contratante”. Esse prazo de entrega é inexequível, visto que cadeia de suprimentos para produção de equipamentos ainda está severamente comprometida em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19, somado ao fato que vem sendo amplamente discutido nos veículos de comunicação que é a falta de componentes essenciais para sua fabricação de aparelhos eletrônicos, o que impacta diretamente no prazo de fornecimento do item licitado. Sendo este um processo licitatório de âmbito nacional, considerando a logística envolvida no fornecimento e ainda, seguindo o que preconiza o Artigo 15 da Lei de Licitações 8.666/1993, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Face ao exposto, visando a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que este prazo seja revisto e que acompanhe as práticas comuns de mercado, nas quais são solicitados pelo menos o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega deste tipo de produto. Desde já agradecemos e aguardamos retorno. Att.

Não há
arquivo
anexado.

Resposta

Criado em Texto Arq. resp. Endereço

Não há arquivo anexado.

MAGNO SAMA SALES BARROS
AMONTADA-CE - 08/02/2022

Gerado em: 08/02/2022 10:17:59